



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **18/12/2012**

44 TC-001174/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Toshio Misato.

Período(s): (01-01-11 a 04-07-11) e (23-07-11 a 31-12-11).

Substituta(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

Período(s): (05-07-11 a 22-07-11).

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa, Alderico de Matos Filho, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha (m): TC-001174/126/11 e Expediente(s): TC-000895/004/11, TC-000896/004/11, TC-036918/026/11, TC-036919/026/11, TC-001412/002/11, TC-000404/004/11, TC-001170/004/11 e TC-000190/004/12.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,41%
Aplicação na valorização do magistério:	66,78%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	97,67%
Aplicação na Saúde:	21,76%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,74%
Déficit Orçamentário:	3,45%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ourinhos**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília (UR-4).

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 20/55 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual elevado, ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente; inexistência de plano municipal de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 3,45%.

Fiscalização das Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- contabilização irregular de recursos.

Dívida Ativa

- falha na contabilização dos cancelamentos da dívida ativa.

Saúde

- composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução nº 333/03 do CNS.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- irregularidades nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de recursos em bancos privados; na conciliação consta saldo financeiro inexistente; eventos financeiros lançados sem justificativas; procedimentos de cessões de direitos reais de uso de imóveis, com promessa de doação, a várias empresas da Municipalidade, realizados sem prévia licitação.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- existência de representação, protocolada sob nº TC-1412/002/11, contra decisão irregular do chefe do Executivo em certame licitatório.

Contratos Examinados in loco

- falhas na formalização e publicação de termos aditivos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- constatação de divergências.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação eletrônica de receita, de despesa e de relatórios de controle interno.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- cumprimento parcial das instruções e recomendações do Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

justificativas de fls. 81/110 e 114/131, esclarecendo as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 138/139 e 140/144) e sua Chefia (fls. 145) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 146/153 pelo d. Ministério Público de Contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001174/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 000895/004/11, 000896/004/11, 036918/026/11 e 036919/026/11 contendo cópia de pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo sobre operações de crédito sem a garantia da União;
- TC-000404/004/11, por intermédio do qual o vereador José Carlos Vieira dos Santos comunica possíveis irregularidades na celebração de convênio firmado pela Municipalidade com a Associação das Indústrias de Ourinhos e Regiões - AIOR, que está sendo tratado no TC-000522/004/12;
- TC-001170/004/11, por meio do qual três servidores municipais comunicam prováveis desvios de função de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que não foram confirmados pela fiscalização;
- TC-001412/002/11, mediante o qual a empresa Mix Bru Com. de Alimentos Ltda. demonstra seu inconformismo diante de sua inabilitação no pregão presencial nº 55/2011, em decorrência da penalidade de suspensão do direito de licitar imposta pela Prefeitura Municipal de Duartina; e
- TC-000190/004/12, protocolado por munícipe que comunica prováveis irregularidades praticadas pelo Executivo em relação a diversas doações de imóveis a micro e pequenas empresas do Município, questão essa tratada nos itens B.6.3 e D.4.4 do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

- 2008** - TC-001839/026/08 - desfavorável;
- 2009** - TC-000304/026/09 - favorável; e
- 2010** - TC-002702/026/10 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001174/026/11

Da análise dos autos, constata-se que as falhas apontadas na instrução processual não constituem motivo bastante para a rejeição das presentes contas, até porque não estão eivadas de óbices incontornáveis.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,41%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, aplicou **66,78%** na **valorização do magistério** e os restantes 33,22% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **21,76%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **51,74%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual, verificando-se ainda assim devolução de numerário ao Executivo.

Os recursos advindos de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei federal nº 7.990/89 e pelo Decreto federal nº 1/91.

Verifica-se, em relação aos precatórios, o cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria, eis que, em virtude da opção pelo regime especial anual, foi depositada em conta vinculada a quantia de R\$1.130.000,00, acima do mínimo exigível, no caso, de R\$823.274,12, bem como foram quitados requisitórios de pequena monta e diversos pagamentos (R\$235.169,34)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

efetuados ainda nos moldes do regime ordinário, em cumprimento a acordos realizados com credores antes da edição da Emenda Constitucional nº 62/09.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi deficitária em 3,45%. E os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se investimentos correspondentes a 11,78% da RCL.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

No que tange às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, acolho as justificativas apresentadas pelo interessado, ressaltando, porém, a necessidade de as prestações de contas da espécie exporem de forma clara os objetivos das viagens.

As cessões de direitos reais de uso com promessa de doação deverão ser examinadas em apartado.

Com relação ao inconformismo da empresa Mix Bru Com. de Alimentos Ltda. - manifestado em petição protocolada sob nº TC-1412/002/11 - a respeito de sua inabilitação no pregão presencial nº 55/2011 em decorrência da penalidade de suspensão do direito de licitar imposta pela Prefeitura Municipal de Duartina, que não abrange, no seu sentir, a administração pública em geral, destaco tão somente decisão deste Tribunal proferida no TC-1032/006/09, no sentido de deixar ao alvedrio do administrador optar pela interpretação que melhor satisfaça o interesse público, por não ser clara a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária prevista no artigo 87, incisos III e IV, da Lei federal nº 8.666/93, que dá margem a dúvidas e enseja decisões díspares, não podendo a opção por uma ou outra interpretação ser considerada flagrante ilegalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Ourinhos**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada acerca dos adiantamentos e para que adote providências a fim de evitar que essa e as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange às questões suscitadas a respeito da abertura de créditos suplementares, à fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp, ao saldo financeiro inexistente e à ordem cronológica de pagamentos;
- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia de fls. 20, 39/41, 81 e 99/100 deste processado e de fls. 183/321 dos Anexos I e II, devendo o expediente TC-190/004/12 acompanhar o apartado a ser formado para análise das cessões de direitos reais de uso com promessa de doação mencionadas no item B.6.3 do relatório da fiscalização;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, com exceção do TC-190/004/12; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.